



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.916 - PR
(2017/0236339-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE : MOCSAL COMERCIO E SERVICOS SALINEIROS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084759
ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084106
FELIPE ROSSATO FARIAS - PR041311
MARCELO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ128829
AGRAVADO : SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA
ADVOGADO : EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
RN004469
SOC. de ADV. : ARAUJO, SOARES, BARRETO e abreu sociedade de advogados

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DA MARCA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, dispensando a prova de efetivo prejuízo (dano moral *in re ipsa*).
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, a indenização por danos morais, fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra irrisória nem desproporcional, não se justificando, por isso, a sua revisão.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.916 - PR
(2017/0236339-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE : MOCSAL COMERCIO E SERVICOS SALINEIROS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084759
ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084106
FELIPE ROSSATO FARIAS - PR041311
MARCELO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ128829
AGRAVADO : SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA
ADVOGADO : EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
RN004469
SOC. de ADV. : ARAUJO, SOARES, BARRETO e abreu sociedade de advogados

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTRA contra decisão de fls. 98/102 que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o uso indevido da marca da parte agravada, condenando a parte embargada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a majoração da indenização por danos morais, defendendo a necessidade de aplicação do sistema bifásico de arbitramento dos danos morais que estabelece que o arbitramento do dano moral deve-se dar em duas fases, sendo a primeira relativa ao confronto com os precedentes judiciais acerca da matéria, e a segundo, ao ajuste das peculiaridades do caso concreto.

Afirma que, em inúmeros precedentes desta Corte, foram arbitrados danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em casos idênticos ao dos autos, montante adequado ao caso em análise, no qual a parte agravada plagiou intencionalmente as marcas e embalagens das agravantes para confundir o consumidor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Não foi apresentada impugnação do agravo interno (fl. 665).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.916 - PR
(2017/0236339-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE : MOCSAL COMERCIO E SERVICOS SALINEIROS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084759
ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084106
FELIPE ROSSATO FARIAS - PR041311
MARCELO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ128829
AGRAVADO : SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA
ADVOGADO : EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
RN004469
SOC. de ADV. : ARAUJO, SOARES, BARRETO e abreu sociedade de advogados

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações da parte recorrente, não merece reparo a decisão agravada.

Insurge-se a parte agravante contra o valor fixado a título de danos morais pela decisão monocrática, defendendo que "*o quantum indenizatório não foi fixado de forma equitativa, em obediência ao Método Bifásico de arbitramento de danos morais*" (fl. 655).

A r. sentença concluiu pela ocorrência de uso indevido da marca e concorrência desleal, condenando a parte agravada ao pagamento de danos materiais em razão da conduta ilícita, a ser apurado em liquidação de sentença, e de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer o uso indevido da marca e concorrência desleal, mantendo os danos materiais, afastou a indenização por danos morais em razão da ausência de comprovação de abalo à imagem da empresa.

Ao prover o recurso especial para condenar a parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que, no caso de uso indevido da marca, configura-se *in re ipsa*, a decisão agravada fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes em que arbitrado pelo Juízo sentenciante.

Isso, porque o magistrado responsável pela instrução probatória do processo é quem melhor conhece a causa, sendo a figura mais adequada à fixação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais em atenção às peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante o cenário fático delimitado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o *quantum* indenizatório foi fixado em patamar adequado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0236339-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.172.916 /
PR**

Números Origem: 00076194020108160056 1442426301 1442426302 17362010 201500289289 902184393

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE	: MOCSAL COMERCIO E SERVICOS SALINEIROS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084759
	ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084106
	FELIPE ROSSATO FARIAS - PR041311
	MARCELO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ128829
AGRAVADO	: SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA
ADVOGADO	: EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN004469
SOC. de ADV.	: ARAUJO, SOARES, BARRETO e abreu sociedade de advogados

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE	: MOCSAL COMERCIO E SERVICOS SALINEIROS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084759
	ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA - RJ084106
	FELIPE ROSSATO FARIAS - PR041311
	MARCELO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ128829
AGRAVADO	: SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA
ADVOGADO	: EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN004469
SOC. de ADV.	: ARAUJO, SOARES, BARRETO e abreu sociedade de advogados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.